

**PROCESSO** - A. I. Nº 279696.0008/14-4  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
(DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CIMENTOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0058-03/16  
**ORIGEM** - INFAC VALENÇA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/06/2017

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0183-12/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Mantida a Decisão recorrida. 2. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Mantida a Decisão recorrida. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. As alegações recursais foram recepcionadas pelo autuante, que elaborou nova tabela, que atende a legislação fiscal vigente, e de forma clara define os novos valores a serem exigidos no presente PAF. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Temos em análise o Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2014 para cobrar ICMS no valor de R\$17.341,83, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 - 04.05.03: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, sendo exigido multa no valor de R\$50,00 em cada exercício, totalizando R\$150,00.*

*Infração 02 - 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 2010. Valor do débito: R\$79,56. Multa de 100%.*

*Infração 03 - 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2011 e 2012). Valor do débito: R\$14.255,31. Multa de 100%.*

*Infração 04 - 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2011 e 2012). Valor do débito: R\$2.856,96. Multa de 60%.*

Após tramitação regular do presente PAF em Primeira Instância, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0058-03/16, decidiu, por unanimidade, pela Procedência do presente auto, conforme voto transscrito abaixo:

**“VOTO”**

*O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento de ICMS, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2010, 2011 e 2012), conforme descrição dos fatos, infrações 01 a 04.*

O autuado alegou que após minuciosa conferência na escrituração fiscal e contábil a empresa detectou falha humana em que o funcionário encarregado na digitação incluiu indevidamente notas fiscais canceladas e deixou de incluir no sistema de informática outras Notas Fiscais de aquisição de cimento.

Na informação fiscal o autuante esclareceu que realizou os necessários ajustes, conforme a documentação apresentada pelo defensor, sendo efetuado novo levantamento com as mesmas mercadorias do levantamento original, apurando novo valor do débito, conforme informação fiscal e novo demonstrativo às fls. 51 a 53.

Em razão das novas alegações do autuado, que não acatou os novos cálculos efetuados pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal solicitou que fosse realizada revisão fiscal, o que foi atendido por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 84 a 86, ficando evidenciado que no cálculo efetuado pelo autuante à fl. 53 houve equívoco na apuração do imposto.

Vale salientar, que o defensor foi intimado acerca dos demonstrativos e da última informação fiscal, e se manifestou não concordando com a conclusão do preposto fiscal. Entretanto, após a informação fiscal prestada por preposto estranho ao feito, embora o defensor não tenha acatado o resultado da revisão fiscal, não apresentou elementos para contrapor o novo levantamento fiscal.

Após a última revisão fiscal (fls. 84 a 86), houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado. Neste caso, considerando que no julgamento é vedado majorar o Auto de Infração, são mantidos os valores originariamente lançados.

A autoridade fazendária competente deve instaurar novo procedimento fiscal, podendo preliminarmente, intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito correspondente à diferença encontrada.

Acato as conclusões apresentadas pelo preposto estranho ao feito, que incluiu no levantamento quantitativo de estoques as notas fiscais questionadas pelo defensor, e concluo pela procedência do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

Em relação à diferença de saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária com fase de tributação encerrada, tal diferença foi comprovada no levantamento fiscal, por isso, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória (infração 01), conforme Lei nº 7.014/96, art. 42, inciso XXII.

Constatado que houve omissão de entradas de mercadorias tributáveis, neste caso, a exigência do pagamento do imposto foi embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme prevê §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 (infração 02).

Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 3), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria nº 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.

É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (Infração 4), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria nº 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Inconformada com o acórdão da Decisão de Primeira Instância a autuada interpôs Recurso Voluntário, com as seguintes alegações:

Assevera que: “(...) após minucioso levantamento na escrita fiscal e contábil detectou que nos meses de Março, Abril e Maio de 2012, a empresa emitiu as Notas Fiscais eletrônicas do artigo cimento as quais foram canceladas não surtindo efeito tributário”.

Tal fato ocorreu em virtude de erro do funcionário, encarregado da digitação, em não excluir do sistema da empresa as notas canceladas, prestando informações equivocadas a Secretaria da Fazenda mediante arquivos do SINTEGRA.

A recorrente junta ao PAF (fl. 109 a 144) farta documentação, que no seu entender comprovam suas alegações e pede nova diligência.

Em 29/09/2016, a 2ª CJF converte o PAF em diligência à INFRAZ de Origem para analisar os documentos apresentados pela recorrente, elaborando, se os documentos forem suficientes para elidir o lançamento, novos demonstrativos fiscais.

Em 23/01/2017, o autuante (fls. 155 a 211), exara minucioso parecer por infração, que destacamos abaixo seu desfecho:

“Dessa forma entendo que os valores do auto de infração devam ser revisados conforme tabela abaixo que

deverá substituir a tabela constante na primeira informação fiscal – fl. 51.

INFRAÇÃO	Data Ocorr.	Val. Orig.(R\$)	Val. revisado primeira INFOFIS (R\$)	Val. revisado /atual - desta INFOFIS.II(R\$)	OBS.
<i>INFRAÇÃO 01</i>	<i>Diversas</i>	<i>150,00</i>	<i>150,00</i>	<i>150,00</i>	<i>val. mantido</i>
<i>INFRAÇÃO 02</i>	<i>31/12/2010</i>	<i>79,56</i>	<i>79,56</i>	<i>79,56</i>	<i>val. mantido</i>
<i>INFRAÇÃO 03</i>	<i>31/12/2011</i>	<i>34,68</i>	<i>34,68</i>	<i>34,68</i>	<i>val. mantido</i>
<i>INFRAÇÃO 03</i>	<i>31/12/2012</i>	<i>14.220,63</i>	<i>6.214,10</i>	<i>987,43</i>	<i>val. revisado</i>
<i>INFRAÇÃO 04</i>	<i>31/12/2011</i>	<i>12,83</i>	<i>12,83</i>	<i>12,83</i>	<i>val. mantido</i>
<i>INFRAÇÃO 04</i>	<i>31/12/2012</i>	<i>2.844,13</i>	<i>1.242,82</i>	<i>197,49</i>	<i>val. revisado</i>
<i>T O T A I S</i>		<i>17.341,83</i>	<i>7.733,99</i>	<i>1.461,99</i>	<i>val. revisado</i>

Face ao exposto, considerando as infrações e os esclarecimentos acima, solicitamos que este Auto de Infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com as referidas revisões.”

A recorrente foi intimada para se manifestar acerca do resultado da Diligência e manteve-se silente.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida por meio do Acórdão 3ª JJF nº 0058-03/16, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epígrafado lavrado no dia 29/12/2014 para exigir crédito tributário no montante de R\$17.341,83.

A recorrente em seu recurso voluntário traz extenso material de prova, que submetido a nova diligência fiscal (fls.155 a 211), mostrou-se eficaz em elidir parte da autuação fiscal exigida, sendo acatadas as razões defensivas da recorrente pelo próprio autuante.

Verifico que as alegações da recorrente foram recepcionadas pelo autuante, que elabora nova tabela (fl. 156), que atende a legislação fiscal vigente, e de forma clara define os novos valores a serem exigidos no presente PAF, ou seja: Infração 1 – R\$150,00; Infração 2 – R\$79,56; Infração 3 – R\$1.022,11; e Infração 4 – R\$210,32, totalizando o valor de R\$1.461,99.

Ante o exposto, e por ser matéria de prova material, entendo merecer reparo a Decisão recorrida, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0008/14-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CIMENTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.311,99**, acrescido das multas de 60% sobre R\$210,32 e 100% sobre R\$1.101,67, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$150,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/03, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores, eventualmente, já recolhidos.

Sala das Sessões CONSEF, 18 de maio de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS